



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27/02/06  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.004341/2002-13  
Recurso nº : 127.787  
Acórdão nº : 204-00.995

Recorrente : BETONIT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 27/02/06  
VISTO

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA DE OFÍCIO EM PERCENTUAL DE 75%. CONFISCO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI. O pedido de cancelamento da multa de ofício, fixada em 75%, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

JUROS SELIC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A apreciação de matéria constitucional é vedada ao órgão administrativo de julgamento, a teor do disposto na Portaria MF nº 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETONIT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

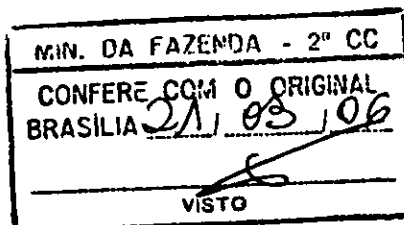
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004341/2002-13  
Recurso nº : 127.787  
Acórdão nº : 204-00.995

Recorrente : **BETONIT ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Campinas – SP:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 03/06, lavrado em decorrência da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago pela contribuinte da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2002, no total de Crédito Tributário apurado R\$ 1.171,15, com juros de mora calculados até 30/04/2002.*

*2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, o auditor fiscal autuante, informa que:*

*Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, à vista do montante e períodos de apuração discriminados nos demonstrativos de apuração do tributo, esclarecendo-se que as receitas financeiras especificadas nos demonstrativos anexos não foram computados no valor tributável conforme determina a Lei 9.718/98.*

*Observe-se que, em 10/08/2001, foi julgado improcedente o pedido formulado no Mandado de Segurança nº 2000.61.05.019627-4, em curso na 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas/SP, objetivando recolher o PIS com base no faturamento mensal da empresa ao invés de com base na totalidade das receitas mensalmente auferidas.*

*3. Regularmente cientificada no próprio auto de infração, em 20 de maio de 2002, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 25/47 em 14 de junho de 2002, por intermédio de seus advogados, procuração fl. 48, onde alega, basicamente, que:*

*3.1. a matéria discutida no lançamento está sub judice uma vez que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança visando eximir-se do recolhimento da contribuição ao PIS com base apenas no faturamento mensal da empresa e não com base na totalidade das receitas mensais auferidas, que teve a segurança denegada, porém tal decisão foi objeto de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o auto ter sua exigibilidade suspensa até julgamento final e definitivo;*

*3.2. no mérito, questiona a ampliação da base de cálculo imposta pela Lei 9.718/98, em inegável afronta ao art. 195 caput, I, da Constituição Federal;*

*3.3. a edição da Lei nº 9.718/98 foi anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, não há como esta atribuir constitucionalidade a Lei que nasceu antes dela;*

*3.4. inconstitucional, também, a revogação de Lei Complementar por uma Lei Ordinária;*

*3.5. é absurda a aplicação da multa moratória à alíquota de 75% sobre os valores lançados, pois não ocorreu fraude ou sonegação, assim, se devida esta será de no máximo 20% e acima disto é verdadeiro confisco, o que é vedado pela constituição;*

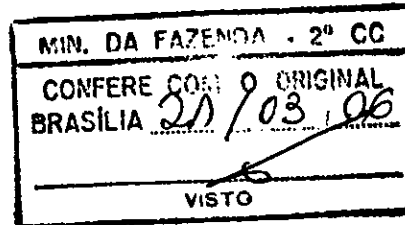
*3.6. a aplicação da Taxa Selic para cálculo de juros de mora é inconstitucional em razão de sua natureza remuneratória.*

A DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, em decisão assim

ementada:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.004341/2002-13  
Recurso nº : 127.787  
Acórdão nº : 204-00.995

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 28/02/2002*

*Ementa: AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.*

*NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecê-la de forma original.*

*TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*Lançamento Procedente*

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, devidamente acompanhado de arrolamento de bens, nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004341/2002-13  
Recurso nº : 127.787  
Acórdão nº : 204-00.995

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21 08 06
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.  
Trata-se de auto de infração para exigência de PIS.

A tese sufragada pela Recorrente, de que a ampliação da base de cálculo do PIS pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, foi submetida à apreciação judicial, o que impede seu conhecimento na instância administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López<sup>1</sup>.

*Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto<sup>2</sup>, sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.*

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

*A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos<sup>3</sup>.*

Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

Além da alegação de inconstitucionalidade da exigência de PIS sobre todas as receitas, a recorrente requereu o cancelamento da exigência da multa de ofício, por ter caráter confiscatório, e o cancelamento da exigência de Juros calculados pela Taxa Selic, por supostamente ser inconstitucional.

A discussão acerca da constitucionalidade da aplicação da Taxa Selic e da Multa de Ofício transborda a competência deste Conselho de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF 103/02, razão que impede o seu conhecimento nesta instância administrativa de julgamento.

<sup>1</sup> Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.

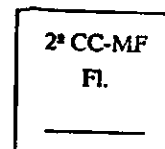
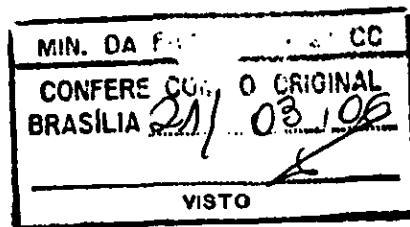
<sup>2</sup> Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

<sup>3</sup> Op. cit. p. 208



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004341/2002-13  
Recurso nº : 127.787  
Acórdão nº : 204-00.995



Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o lançamento perpetrado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ